



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100487/2005-77
Recurso nº 925.773 Voluntário
Acórdão nº 3403-01.614 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente BENARRÓS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMA DE REALIZAÇÃO. ATOS NORMATIVOS BAIXADOS PELA RFB. OBSERVÂNCIA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil possui atribuição legal para organizar e normatizar a forma de realização dos pleitos de repetição de indébito, ressarcimento de direitos creditórios e compensação de tributos por ela administrados, na forma da lei, redundando em obrigatoriedade para o contribuinte, sendo hígido o pedido de restituição formulado em obediência a tais preceitos normativos.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Alberga o presente processo pedido de restituição, em formulário, decorrente de impossibilidade de abatimento do IPI da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, apuradas pelos estabelecimentos comerciais varejistas de veículos, referente aos recolhimentos efetuados entre 2000 e 2002.

Foram juntados ao processo extrato (“tela”) do sistema PERDCOMP, planilhas de apuração e alteração/consolidação do contrato social (fls. 02/69).

A DRF Manaus/AM indeferiu a solicitação ao argumento de que foram inobservados os procedimentos previstos na IN 600/05 para formalização do pleito, mormente a apresentação do pedido de restituição em formulário sem justificativa para tal. Nada obstante considerar não formulado o pedido, mote central para a denegação, examinou o mérito e concluiu pelo seu descabimento.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte indagou a validade do ato, taxando-o de sem motivação, eis que se limitara a reproduzir a legislação sem indicar o motivo do indeferimento, aduzindo, na sequência, que as MP’s 1.991-18/00 e 2.158-35/01 modificaram a forma de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins dos comerciantes varejistas de veículos, implantando o regime de substituição tributária, que, em seu entendimento, sofrera significativa mudança com a edição da IN SRF 54/00, ao incluir o IPI na base de cálculo daquelas exações, o que feriria o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, situação posteriormente reconhecida como ilegítima com a edição da Lei nº 10.485/02, que voltou a permitir a exclusão do imposto. Em seguida, como questões preliminares, defendeu o seu direito à manifestação de inconformidade, com respaldo em jurisprudência do STJ, sustentando que o pedido em formulário é cabível para os casos que depende de prova para demonstração do direito, e a sua legitimidade para o exercício do direito à repetição do indébito.

A DRF Belém/PA não conheceu da manifestação de inconformidade sob a justificativa que, uma vez considerado não formulado o pedido de restituição, descabia a interposição do recurso utilizado, nos termos do art. 31, § 2º da IN SRF 600/05.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou o seu direito à manifestação de inconformidade e recurso voluntário - eis que seu *modus operandi* estava em consonância com os ditames normativos -, a sua legitimidade para requerer a restituição e, quanto à matéria de fundo, repetiu o que já consignado na peça inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2012 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 30/05/2012 por

ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que concerne à questão da utilização do formulário para aviar o pedido de restituição apresentado, segundo a IN SRF 600/2005, vigente à época dos fatos, a restituição de tributos seria cabível nas seguintes hipóteses e condições:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, **na impossibilidade de sua utilização**, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.”*
(grifei)

Mais adiante o mesmo ato normativo dispôs:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

(...)

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e

Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o **caput**.

§ 2º Os formulários a que se refere o **caput** somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

§ 5º Aos formulários a que se refere o **caput** deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.” (destaquei)

Como deflui sem grande esforço interpretativo, a regra era a utilização do programa gerador próprio, sendo apenas excepcional o uso de formulários e desde que fundamentada e documentada a situação impeditiva de sua aplicação.

Ora, no caso vertente e a meu sentir, está claramente concretizada a situação para utilização do formulário, porquanto não há previsão de hipótese da restituição pretendida pelo ora recorrente no aludido programa, como reconheceu o próprio despacho decisório.

Dessarte, o pagamento indevido somente se consubstancia se a tese exposta pelo recorrente for acatada pela Administração Tributária, não sendo mera decorrência de um recolhimento a maior, razão que o impede de se utilizar do programa a que se refere o dispositivo normativo.

Tanto é impossível a transmissão do pedido eletrônico de restituição que a própria unidade preparadora afirmou, no despacho decisório, a inexistência de previsão legal para a repetição pleiteada.

Parece-me lógico que há vedação à utilização do programa quando a Administração Tributária reconhece a improcedência do pedido, mesmo que não seja este o motivo condutor da denegação. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de uma enorme contradição: o pedido não pode ser processado eletronicamente por falta de previsão legal, mas, se formalizado em papel, não será conhecido em razão da não utilização do programa próprio. *Quid juris?*

Demais disso, o recorrente tentou transmitir o pedido de restituição eletrônico, como se verifica do extrato (“tela”) do programa comunicando a impossibilidade de realização da operação, conforme documento de fl. 2.

Ou seja, procede a argumentação do contribuinte quando afirma que observou o procedimento determinado pela IN SRF 600/05, de maneira que seu pleito deveria

Processo nº 10283.100487/2005-77
Acórdão n.º **3403-01.614**

S3-C4T3
Fl. 3

ser indeferido, ao invés de ser considerado não formulado, e, por via reflexa, examinado o mérito do seu pedido de restituição.

Com estas considerações, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, acatar a preliminar arguida e, nesta medida, dar provimento para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, com exame de mérito.

Robson José Bayerl